



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03202/14

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira
Interessada: Sra. Maricélia Diniz da Silva
Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança- FUNPREVE

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC -4314/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança à Sra. Maricélia Diniz da Silva, matrícula nº 27.406, professora, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação art.6º,incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal c/c § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 11.301/2006 e o art. 16 § 1º da Lei Municipal nº 1.182, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03202/14

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira
Interessada: Sra. Maricélia Diniz da Silva
Entidade: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança- FUNPREVE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança à Sra. Maricélia Diniz da Silva, matrícula nº 27.406, professora, lotada na Secretaria de Educação do Município

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR